

MATHEUS LEÃO ALVES DA SILVA

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO PENAL COMO SISTEMA
INQUISITÓRIO NO BRASIL

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual Penal (Efetividade do Direito), sob a orientação do Profº Drº. L.D. Claudio José Langroiva Pereira.

São Paulo - SP

2025

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

S586 SILVA, MATHEUS LEÃO ALVES DA
A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO PENAL COMO SISTEMA
INQUISITÓRIO NO BRASIL. / MATHEUS LEÃO ALVES DA SILVA ; .
- São Paulo: [s.n.], 2025.
311p. ; cm.

Orientador: Claudio José Langroiva Pereira.
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito.

1. Processo Penal. 2. Evolução Histórica. 3. Sistema
Inquisitório. 4. Direitos e Garantias Fundamentais. I. , .
II. Pereira, Claudio José Langroiva. III. Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós
Graduados em Direito. IV. Título.

CDD

MATHEUS LEÃO ALVES DA SILVA

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO PENAL COMO SISTEMA
INQUISITÓRIO NO BRASIL

Banca Examinadora

À comunidade da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo pelo apoio permanente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente, e sobretudo, a Deus. Toda honra e toda glória, por todos os séculos dos séculos sempre a Ele.

Agradeço ao meu orientador Professor Doutor, livre docente em Direito Processual Penal, Claudio José Langroiva Pereira por ter me acolhido, desde longe, e ter embarcado nessa aventura que, fora a modificação não só do tema desse humilde e eterno discente, senão pela transformação político-ideológica desse que vos escreve, e que tinha o plano cartesiano do “ensino jurídico” sempre em voga. Ao longo desses mais de dois anos, com contato quase que diário, foram, são, e certamente, serão, da mais proveitosa forma inimaginável. Meus mais sinceros agradecimentos por ter me salvado na “lanterna dos afogados”. O conhecimento é transformador. Ver o processo penal – agora – sobre a lente correta, conhecer sobre a vertente convencional do processo penal e quão importante é seguir o caminho da efetivação da dignidade do ser humano, certamente não tem preço. Às aulas ministradas as terças-feiras logo cedo, em companhia do Professor Doutor Marcelo Carita Correra, ao qual nutro profunda admiração, ainda que nossas ideologias iam, habitualmente de encontro (mas que mantenho uma profunda amizade), certamente marcaram o início da transformação desse – eterno – estudante. As diversas dúvidas tiradas, recomendações bibliográficas pontuais, orientações ao ministrar as proveitosas aulas para a graduação ao longo de, ao menos, três semestres, tenho a convicção, de que não foram em vão. Toda minha nova forma de pensar, de refletir, de falar, devo, certamente a vossa excelência. Como dito, meus cumprimentos e agradecimentos certamente não expressam e comportam essas poucas e singelas palavras, tampouco fazem *jus* a grandeza da sapiência emanada por vossa excelência, que nunca me abandonou.

A todos os meus professores, especialmente na pessoa do nobre Professor Doutor, livre docente e titular de Direito Processual Penal da PUC - SP, Marco Antônio Marques da Silva, que eu tive o prazer de acompanhá-lo e assisti-lo em suas aulas por dois proveitosos semestres, e sedimentar, que a função do processo penal, fazendo de suas nobres colocações, as minhas, jamais será de “instrumentalidade neutra”. Ao longo de um ano de encontros semanais, pude refletir sobre vários temas que eu tinha por opinião formada e não poderia estar mais equivocada. As profundas reflexões trazidas por vossa excelência e também pelo Professor Doutor Régis Furtado Munari, e a sempre debatida (re)valorização da dignidade do homem, orientaram suas proveitosas colocações sobre temas instigantes e atualíssimos. Agradeço também as proveitosas manhãs de quinta-feira, com a Professora Doutora Márcia Cristina de Souza Alvim, para quem dedicou-se um semestre para as profundas reflexões filosóficas, desde a excelente obra “Fedro”, de Platão, até a “Agonia de Eros” de Byung Chul Han, passando pela proveitosa obra “O preço da Justiça” de Voltaire. Sempre com o norte de reflexões filosóficas, sobre grandes questões da vida, como o que seria “felicidade”, “dignidade humana”, sem embargo da correlação com o “pacto social”. Meus mais sinceros agradecimentos. Agradeço também ao excelentíssimo Professor Doutor Celso Fernandes Campilongo, para quem dividi as manhãs de sábado por um semestre, dedicado a Teoria Geral do Direito, e pelo qual nos brindou, com toda sua sapiência – beirando ao conhecimento alienígena – sobre a teoria do direito e sociologia das constituições, em que aprofundamos o estudo na teoria sistêmica de Niklas Luhmann, a autopoieses, e

reflexões, que somente alguém, de tamanha envergadura e simpatia do professor Campilongo, poderiam nos brindar. Gratidão é pouco. Agradeço também aos Professores Doutores Gustavo Octaviano Diniz Junqueira, pelas excelentes manhãs de quinta-feira, a quem eu tive o prazer de acompanhar por um proveitoso semestre, em que refletimos sobre os movimentos de política criminal, e mais uma vez atestei que, a mente que se fecha ao “conhecimento”, está limitada. Em que pese meu “conhecimento” prévio da matéria, pude atestar, que nele era de pequenez monta. O que o nobre professor Junqueira nos forneceu é digno de “Óscar”. As reflexões – agora acuradas – sobre os temas que rondavam os movimentos político-criminais e o que os levou a adotar tal ideologia fora somente o começo da profunda virada de chave a tais temas, ver o papel da dogmática sobre outro prisma. Desde a doutrina do “Direito Penal do inimigo”, de Jakobs, perfazendo sua crítica em Zaffaroni, o movimento da criminologia radical de Wilson, e sua crítica por Wacquant e Garland, foram somente o início do período transformador. Sem embargo da (re)avaliação da Teoria Garantista de Ferrajoli, a Doutrina Abolicionista – que é muito mais extensa que um simples discurso utópico – de Hulsman e Christie, até a profusão do Sistema Penal Redutor, de Zaffaroni, que reconhece muito bem nossa realidade marginalizada, e a curial necessidade de reduzir e limitar todas as fontes de poder – arbitrárias – do Estado. Realmente, o estudo direto das obras dos respectivos autores, transcende o pouco que achávamos saber. O bom do conhecimento, como dito, é que ele transforma (é libertador). Gratidão eterna. Por fim, mas não menos importante, agradeço ao Professor Doutor livre docente, titular de Direito Penal da PUC - SP, Osvaldo Henrique Duek Marques, por, além de assisti-lo as quintas-feiras, com suas mais que profundas reflexões sobre a genealogia da sanção penal, e sua correlação com a histórica (in)dignidade humana, tive o privilégio de acompanhá-lo nas aulas de graduação às segundas-feiras, pelo qual tive – ainda mais – admiração pelo seu trabalho e sua paciência em debater temas sensíveis e pouco explorados, com tamanha sabedoria e domínio. Meus mais sinceros cumprimentos e agradecimentos ao professor que detém primoroso conhecimento sobre a psicanálise e sua correlação, direta, com o Direito Penal.

Aos meus pais Rubemar Alves da Silva e Josyvalda Maria Leão da Silva, primeiramente por me incentivarem a sempre ir em busca dos meus sonhos. Certamente tudo só foi possível por vocês. O incentivo, o colo materno e o braço fraterno foram fundamentais para que eu jamais perdesse a linha ou me afastasse dos estudos. Me encontrei no que amo: adquirindo saber, e proporcionando esse saber ao próximo. A decisão de abandonar tudo e me mudar para outro estado foi árdua. Mas a família sempre unida me deu a certeza que tomei a decisão correta. Amo-os.

Como poderia deixar de agradecer a minha eterna companheira de curso, de moradia, mas, principalmente, de vida. Celeste Maria Vasquez Dan Lins, foi, é, e sempre será, meu eterno amor, minha maior conquista e minha alegria diária. Companheira, zelosa, sábia e, sobretudo guerreira. Continua me inspirando a sempre buscar melhorar em tudo que fazemos. Amo-te *ad eternum*.

Agradeço também a minha irmã, Manuella Maria Leão Alves da Silva, por além de me ajudar em tudo, pelo incentivo em “pegar a minha mala e me mandar”. A mudança para uma cidade completamente diferente sempre foi apoiada por ela. Incentivando-me a sempre buscar um aprofundamento do estudo, além de me “cobrir” enquanto estive ausente da minha amada cidade, Manaus. Entre “tapas e beijos”, sabemos o amor que temos um pelo outro.

Agradeço ainda a minha vó Maria Dalva Leão (*in memoriam*) por me incentivar, desde pequeno a seguir no Direito. Sempre me apoiou, e viu, quando nem mesmo eu via, um potencial oratório em mim. Queria o destino que ela não estivesse mais nesse plano no momento da conclusão dessa etapa acadêmica, mas sei que certamente ela está sorrindo para mim. “Vovó te ama”, dizia ela. Certamente a recíproca é verdadeira.

Agradeço também a minha vó Marlene Miranda, a quem me apoiou desde o início a buscar aprofundar meus conhecimentos, e que sempre ficava alegre quando fazia minhas visitas surpresas em sua casa. Amo-te vó.

Agradeço a todos os meus familiares, na pessoa do meu padrinho, José Eduardo Silva Júnior, que sempre me apoiaram a tomar tal decisão e sacrificar meu convívio diário para poder realizar este sonho. Um fraterno abraço a todos.

Por derradeiro, agradeço a todos os meus colegas do curso de mestrado, nominalmente: Alexandra Castro (a quem tive o prazer de debater diariamente dilemas que a praxe forense nos proporcionava, além de ter o prazer de ser seu coautor em um artigo jurídico); Renata Borges, por quem dividimos três proveitosos semestres juntos de muita discussão acadêmica e reciprocidade metodológica; a Roberta Silva por trazer um viés quase inexplorado no Brasil, da epistemologia da prova, a quem eu pude apreciar ainda mais seus altos estudos e nossos debates polêmicos, mas de grande valia, eis que buscamos o mesmo fim: o respeito ao ser humano. Agradeço também aos nobres colegas Marco Aurélio e Felipe Busnello pelos suportes, agradeço aos demais, especialmente na pessoa do meu colega Gilney Melo, pelas incontáveis ajudas e proveitosas reflexões sobre "La legge del più debole". Enfim, nomeá-los todos seria uma tarefa interminável. Por isso, a todos e a cada um de vocês minhas saudações e estimas pelas provocações e reflexões sempre proveitosas dentro de um debate sadio e democrático.

“As mentes que procuram vingança destroem os Estados, enquanto as que buscam reconciliação, constroem nações”.
– Nelson Mandela.

RESUMO

O presente trabalho se debruça em trazer as raízes históricas de nosso processo penal brasileiro, cuja matriz é inquisitória. Com a análise histórica, é possível pontuar que o Direito Processual Penal, calcado nesse sistema, é antidemocrático porquanto reifica o ser humano e é signatário de uma clara opção política. O objetivo principal é examinar as matrizes olvidadas do processo penal no mundo que hoje vivemos. Afinal, ainda que *clichê* é assertiva a frase de que “um povo que não conhece sua história está fadado a repeti-la”. No entanto, considerando as densas, turvas e inexploradas camadas de águas do processo penal, iremos aprofundar-nos na evolução histórica do sistema processual penal que rondaram (e rondam) os que aqui, outrora Ilha de Vera-Cruz, habitam. A justificativa da pesquisa reside na preocupação com a frequente confusão entre os modelos acusatório e inquisitório, sobretudo frente ao novo Art. 3º-A, CPP. A pesquisa adota uma metodologia qualitativa baseada na revisão bibliográfica (com prevalência nacional). O recorte feito será com base nas principais fontes históricas do eixo ocidental que guardem correlação com o Brasil. A pesquisa conclui que, embora haja o marco teórico constitucional-convencional, e um novo dispositivo legal apontando ser o processo penal brasileiro, calcado no sistema acusatório, a adesão a esse modelo reclama muito mais que simples disposição normativa. O estudo evidencia que não é fácil superar um modelo burocrático milenar que atende aos interesses autoritários dos detentores do poder, e que, no Brasil, a contínua existência das raízes inquisitórias impedem um verdadeiro avanço a um processo penal efetivamente democrático.

Palavras-chave: Processo Penal. Evolução Histórica. Sistema Inquisitório. Sistemas Processuais Penais. Dignidade da pessoa humana. Direito Constitucional. Direitos e Garantias fundamentais.

ABSTRACT

This paper focuses on the historical roots of the Brazilian criminal justice system, which is based on an inquisitorial model. Historical analysis shows that criminal procedural law based on this system is undemocratic in that it reifies human beings and reflects a clear political choice. The main objective is to examine the forgotten Brazilian roots of the criminal justice system in today's world. After all, although it is a *cliché*, the phrase “a people who do not know their history are doomed to repeat it” is true. However, considering the dense, murky, and unexplored waters of criminal procedure, we will delve into the historical evolution of the criminal procedural system that surrounded (and surrounds) those who live here, formerly known as the Island of Vera Cruz. The justification for the research lies in the concern with the frequent confusion between the accusatory and inquisitorial models, especially in view of the new Article 3-A of the Code of Criminal Procedure. The research adopts a qualitative methodology based on a literature review (with a national focus). The selection will be based on the main historical sources from the Western world that are relevant to Brazil. The research concludes that, although there is a constitutional-conventional theoretical framework and a new legal provision indicating that the Brazilian criminal process is based on the accusatory system, adherence to this model requires much more than simple normative provisions. The study shows that it is not easy to overcome a millennial bureaucratic model that serves the authoritarian interests of those in power and that, in Brazil, the continued existence of inquisitorial roots prevents real progress toward an effectively democratic criminal procedure.

Keywords: Criminal Procedure. Historical Evolution. Inquisitorial System. Criminal Procedural Systems. Human Dignity. Constitutional Law. Fundamental Rights and Guarantees.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C.	Antes de Cristo
ADI	Ação declaratória de inconstitucionalidade
ADIN	Ação declaratória de inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de descumprimento de preceito fundamental
AJUFE	Associação dos Juízes Federais
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
C.C.C.	<i>Constitutio Criminalis Carolina (Carolina)</i>
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
<i>Carolina</i>	<i>Constitutio Criminalis Carolina (Carolina)</i>
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONAMP	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal de 1940
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal de 1941
d.C.	Depois de Cristo
e.g.	Exempli gratia (para fins de exemplo)
EC	Emenda Constitucional
ed.	Edição
In:	Em
Min.	Ministro
MP	Ministério Público
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
<i>Ordonnance</i>	Ordenação Criminal Francesa
p.	Página

PL	Projeto de Lei
PSL	Partido Social Liberal
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
reimp.	Reimpressão
Rel.	Relator
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
t.	Tomo
v.g.	Verbi gratia (para fins de exemplo)
vol.	Volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS AOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	17
1.1 Breves apontamentos sobre os primórdios do sistema penal.....	17
1.2 Sistemas inquisitório, acusatório e “misto”	20
2 O DIREITO PROCESSUAL PENAL NA ANTIGUIDADE	29
2.1 O sistema penal em Roma	29
2.2 O sistema penal em Atenas.....	39
2.3 Outras civilizações e seus sistemas penais.....	47
3 O PROCESSO PENAL NA IDADE MÉDIA	65
3.1 O processo penal no alto medievo.....	65
3.2 A ascensão do direito canônico	73
3.3 O início do baixo medievo.....	78
3.4 O baixo medievo e o início da inquisição.....	83
3.5 O baixo medievo e a – contínua – guerra contra o indivíduo.....	99
4 O SISTEMA INQUISITÓRIO NA IDADE MODERNA A PARTIR DA INQUISIÇÃO	105
4.1 Os contribuintes para a inquisição	105
4.2 As legislações da inquisição moderna	121
5 IDADE CONTEMPORÂNEA: O INÍCIO DA TRANSIÇÃO	143
5.1 O início do iluminismo.....	143
5.2 Os influenciadores do iluminismo penal.....	145
5.3 A Revolução Francesa.....	158
5.4 Princípios oriundos do iluminismo no Processo Penal.....	163
5.5 O Sistema “Misto” Napoleônico de 1808	166
6 DA EUROPA IBÉRICA PARA O BRASIL-COLÔNIA	175
6.1 Influências de Portugal	175
6.2 Na Europa, “onda” humanística; no Brasil-colônia, repressão.....	189
6.3 O início do processo penal no Brasil-império.....	194
7 O PROCESSO PENAL NO BRASIL-REPÚBLICA DO SÉCULO XX	204
7.1 O nascimento do Código de Processo Penal de 1941.....	204
7.2 A Ditadura Militar e o Processo Penal Brasileiro.....	228

7.3	O Marco Teórico Constitucional de 1988.....	238
7.4	O marco teórico Convencional de 1992.....	249
7.5	Qual a (novel) função do processo penal	257
8	O PROCESSO PENAL BRASILEIRO DO INÍCIO DO SÉCULO XXI	263
8.1	As diversas alterações legislativas no Processo Penal	263
8.2	O sistema processual penal ganhou dimensões acusatórias?	270
8.3	As constatações do Processo Penal Brasileiro.....	278
8.4	A recomendação nº 123/2022 do CNJ: uma onda humanística?.....	282
	CONCLUSÃO	290
	REFERÊNCIAS.....	292

INTRODUÇÃO

A natureza jurídica de nosso sistema processual penal brasileiro é inquisitória. A escolha da temática principal pode parecer, sob um enfoque em primeiro plano, “fora de moda”, e a afirmativa soaria, para uns, errônea. Em verdade essa escolha se funda na necessidade de (re)avaliação da natureza jurídica de nosso sistema, em atenção ao – não tão – novo Art. 3º-A, CPP, sobretudo, frente ao conjunto de normas processuais penais. Em princípio, outra seria a temática da presente dissertação. Contudo, em razão do contínuo imbróglio acerca dessa natureza jurídica, mostra-se o presente tema atual e necessário. Cada sistema processual penal implica em uma mudança completa da técnica jurídica e do sistema operacional do Estado, afinal, é proveniente de uma opção político-ideológica. A partir dessa incongruência em querer definir como um ou outro sistema, decidimo-nos realizar a presente *A evolução histórica do processo penal como sistema inquisitório no Brasil*.

O presente estudo tem por objetivo analisar as raízes para confrontar se a pretensa adesão a um modelo acusatório vigente no Brasil – como sistema impositivo desde a Constituição de 1988 – é verdadeira. Quando aludimos sobre o Art. 3º-A, CPP, nós fazemos remissão direta a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, que propôs uma – não tão – substantiva alteração não só ao processo penal brasileiro, senão a vários dispositivos e institutos correlatos. O aludido artigo consta com o seguinte verbete: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. A partir disso, iremos concluir que trata-se de um engodo apontar, categoricamente, a adesão ao sistema acusatório. E a afirmação feita, parte da premissa de que há uma contradição sistêmica com inúmeras disposições legais, que julga-se estarem em consonância com a Constituição. Mas, muito além, quando defrontamos com o nosso passado legislativo, e com a nossa política, cultura, tradição e mentalidade, calcadas no *ethos* inquisitório.

Esta questão inspirou-nos a discutir o sistema inquisitório, suas características, fundamentos, principais pontos e implicações, mas, principalmente, sua evolução histórica na realidade brasileira. Para tanto, faremos uma digressão histórica no processo penal brasileiro (ainda que não seja completa e sem o objetivo de exaurir todas as fontes de estudo histórico) e como ele veio caminhando ao longo dos

fenômenos experienciados, até chegar-se na realidade brasileira atual, para concluirmos que nosso processo penal, hodiernamente, ainda é inquisitório.

No primeiro capítulo faremos uma breve consideração aos sistemas processuais acusatórios e inquisitórios e se o pretense terceiro sistema (“misto”) é inédito no que tange ao princípio reinante. Sem embargo de iniciarmos com alguns traços de civilização e vingança. No segundo capítulo abordaremos sobre o direito processual penal na antiguidade, com prevalência do sistema penal em Roma e em Atenas, apresentando a existência dos modelos acusatórios e inquisitórios em diferentes períodos, sob diferentes formas.

No terceiro capítulo adentraremos ao processo penal da idade medieval. Abordar-se-á desde a derrocada do império romano e a ascensão dos modelos acusatórios pelos germânicos no alto medievo, até a vinda, no baixo medievo, da estrutura inquisitória romano-canônica. No quarto capítulo iremos analisar a reprodução das matrizes inquisitórias na idade moderna a partir da própria Inquisição. No capítulo cinco marcar-se-á o início da transição para um repensar mais humano, após as denúncias da ilustração.

No capítulo seis faremos um apanhado da recepção do direito português ao Brasil e quais foram as primeiras matrizes sistêmicas processuais penais aplicadas em nosso solo. No capítulo sete penetraremos ao processo penal do período “republicano” e quais influências sofreu pelos eventos da primeira metade do século XX, ocorridos na Europa. No capítulo derradeiro analisar-se-á o processo penal brasileiro do século XXI a partir dos marcos teóricos constitucional-convencional.

Alfim, buscar-se-á desanuviar certos truísmos segundo os quais o nosso Código de Processo Penal — especialmente algumas de suas disposições normativas, calcadas em eternas e infundáveis colchas de retalhos — estaria em plena consonância com a (não tão) nova ordem constitucional-convencional.

A relevância do tema se justifica pela incoerência acadêmica em querer “constitucionalizar” o código de processo penal centrado toda a sistemática processual penal, tão somente nele, como norma anã, vale dizer, o onírico truísmo de apontar a nascença do processo penal, a partir — e tão somente — do Código de Processo Penal. É imperioso, se quisermos ser chamados de nação democrática, uma (re)fundação dos valores dados ao processo penal em um período político, social e democrático, mas, mais importante, é entender que o nosso sistema processual penal — ainda — não é acusatório. Ao deslinde de nosso trabalho, poderemos apontar que,

para que nosso processo penal possa deixar de ser inquisitório, é preciso muito além da “afirmação” do Art. 3º-A, CPP em seu bojo – sequer o marco teórico constitucional-convencional foi capaz de afastá-lo. É preciso superar e afastar todas as mazelas inquisitivas.

A metodologia adotada para o desenvolvimento deste trabalho é a lógico-dedutiva fundamentada em fontes básicas secundárias, atinente a pesquisas bibliográficas nacionais e estrangeiras (sem pertinência temática), com o intuito de fornecer uma visão aprofundada sobre uma análise histórico-evolutiva, a partir da constatação de autores e historiadores, pelo viés qualitativo, sob o enfoque do direito. Não serão objeto metodológico da pesquisa, fontes históricas primárias (documentos reais, alvarás, jornais, sentenças, decretos – tal qual as formuladas por historiadores).

Espera-se que tais reflexões contribuam positivamente para o aprimoramento da discussão acadêmica e para o desenvolvimento de *saberes* que estruturem o processo penal como deve ser: instituto voltado à perfectibilização do mandamento constitucional da dignidade da pessoa humana, salvaguardando todos os direitos e garantias fundamentais do indivíduo em um Estado – social e democrático – de direito.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS AOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Qualquer estrutura sistemática de processo penal reclama a observância a um sistema operante, uma gênese, um ponto de partida, e, a partir dele, tudo se constrói, é o projeto reinante da arquitetura jurídica. Seja uma estrutura com pendor autoritário, seja com pendor democrático, deverá seguir regras que dialoguem entre si. Ao largo dos anos, cada sociedade e sua respectiva forma de gestão de poder foi seduzida por um modelo processual penal específico que atendesse às suas finalidades. Neste capítulo, com viés introdutório, serão examinadas as principais formas (do conhecimento Ocidental) para se estruturar um processo penal, suas características mais marcantes e seus princípios reitores. Nada obstante, antes, procedermos a apontarmos sucintos sobre os primórdios humanos e seus sistemas de vinganças.

1.1 Breves apontamentos sobre os primórdios do sistema penal

Carecemos de muito sobre informações precisas das relações sociais ancestrais paleontológicas. O que se sabe, ao certo, é que foram calcados em brutalidades, violências e ablações. Os fósseis dessas épocas não nos contradizem. Toda a ancestralidade humana, a despeito de nossas relações míticas com totens e tabus esteve mergulhada nesse mar cruento. A genealogia do fenômeno crime (e por conseguinte, processo) é antiguíssima, se sabe sobre ela, tão pouco quanto o homem primata que se enamorava ao olhar as estrelas. Aliás, como aludido por Enrico Ferri,¹ inexistia, nesses tempos primórdios, a ideia de um “direito penal” como o é hoje.² Trabalhava-se com a ideia de uma “justiça penal”, que retroalimentava três instintos básicos do hominídeo:

¹ Diga-se, um dos poucos momentos em que não é infeliz em suas colocações. Adepto da Escola Positivista Italiana Oitocentista, que teve como máximo expoente Cesare Lombroso, Enrico Ferri percorre, ao longo de suas obras, inúmeros pontos nevrálgicos que vão em dissonância com o exposto no presente trabalho (e.g., neutralização de sujeitos perigosos, entre outros). Contudo, salutar é, nesse momento no que tange a evolução histórica do – ainda não tão – ser humano, suas considerações pertinentes ao período dos aborígenes.

² FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal**: criminoso e o crime. 3. ed. Tradução de Luiz Lemos D'Oliveira. Campinas: editora Russell, 2009, p. 20.

O homem, como todo ser vivo, tem três instintos fundamentais e imperiosos: a conservação individual, a reprodução da espécie, a defesa-ofensa. Contra qualquer fato que venha agredir e pôr em perigo a conservação do indivíduo e da espécie, surge, inevitavelmente, a reação do instituto da defesa-ofensa.³

Como sucedâneo, portanto, recorrer-se aos selvagens ou semisselvagens mais contemporâneos e seus processos de agrupamentos, sob pena de incorrer em campos hipotéticos. Nessa senda não se pode negar que nas tais relações existiram fatores místicos⁴.

No entanto, logo nas sociedades primitivas, ainda que de forma rudimentar, constatou-se, na prática, que o homem precisou não só de regras de convívio (ainda que angariadas por relações míticas e o pacto dela gerado), mas do próprio outro (*alter*). E o motivo é indubitável: o ser humano apresenta natureza gregária. O ser humano não tem por natureza, diferente de algumas espécies animais, sê-lo eremita. O desenvolvimento da sociedade como um todo só se deu em razão da vida em conjunto, da vida em sociedade, o resultado dos feitos – benéficos ou maléficos – são melhores quando vividos em coletividade (*relatio ad alterum*).

Sobre o motivo pelo qual levou-se o homem selvagem a viver em sociedade, muito se credita a própria noção biológica da espécie (*homo sapiens*), a fragilidade do corpo, etc. Encontra-se, talvez, um de seus “porquês”, já em autores do iluminismo. Cesare Bonesana – o Marquês de Beccaria –, alude que devido a multiplicação da raça humana, e frente a escassez de recursos, unem-se para enfrentar outros perigos, e evitar o perpétuo estado de guerra⁵. Filippo Gramatica perora que as tribos primitivas, como todo ser vivo, tinham ínclito o instinto de sobrevivência, e por tal motivo, peregrinavam para a conservação da espécie e da busca por recursos, o que, por si só, conduzia-se a situação de conflito, eis que se viam frente a frente com demais hordas em marcha⁶.

É nesse sentido que o avanço da vida em sociedade aflorou a perniciosidade humana, a inexorável facínora humana. O pacto de convivência foi assim,

³ FERRI, 2009, p. 21.

⁴ MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016, p. 29-30. Em sentido similar: OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; et. al. **Direito Penal Brasileiro: Parte Geral: Princípios fundamentais e sistema**. 2ª ed. São Paulo: editora Saraiva, 2017, p. 122.

⁵ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015, p. 22.

⁶ GRAMATICA, Filippo. **Principios del derecho subjetivo**. Trad. de Juan del Rosal y Víctor Conde. Madrid: Reus, 2003, p. 10.

constantemente ultrajado. Daí pois a primeira manifestação – rudimentar ao extremo – do direito penal fora justamente para impor um puro e simples castigo/expiação dada uma ofensa. A ideia de pena – como o é hoje – não fora de todo conhecida, já que ausente uma estrutura estatal imparcial. O conhecido era, tão somente, a vingança.

Nessas primeiras formas grupais de sociedade desconheciam quaisquer sistematizações ou métodos de soluções de conflitos punitivos, muito pelo fato de serem grupos rudimentares, demasiadamente simples, e que tinham como norte, fatores místicos. Confundia-se, e malgrado, tolhia-se da retaliação, um processo prévio para sua constatação (a fórmula era simples: transgressão-castigo). Sua simplificação e abreviação ocasionava a aplicação direta e imediata da vingança. Logo, nesses tempos, não soaria verdadeira a afirmação de Ernst Von Beling, para quem o direito penal “não seria capaz de encostar num só fio de cabelo do delinquente⁷”, não só encostava como também, imolava. A coerção era direta.

Na vetusta história, muito antes de traços básicos de civilizações modernas, precederam tais grupos, tribos e clãs, com a ideia de vingança e de castigo. Surgem nesse período as vinganças: divina e privada. Aquela, vista como uma necessidade para aplacar a ira da divindade que liberara sua chaga mítica em razão da infração de um de seus membros (e.g., para aquele que colhesse antes do período previsto, uma forte estiagem viria logo após, prejudicando todo o coletivo); nesta, a vingança é de sangue, ou vingança defensiva (neutralizar fatalmente o ofensor ao ponto de coibir novas investidas). Inicialmente individual, paulatinamente evoluída para a vingança grupal ou tribal (nascendo os “banhos de sangue”). Tal fenômeno encontra explicação no misticismo que permeava as primeiras sociedades humanas e na natureza eminentemente social do homem primitivo. Vulnerável diante dos perigos imaginados, o indivíduo passou a se agrupar como forma de proteção. Deixou de ser apenas um ente isolado para tornar-se parte integrante da tribo. Seu vínculo com o coletivo passou a definir sua própria identidade — agora marcada por laços de sangue, que os tornavam um só corpo. Assim, qualquer ofensa dirigida a um membro era compreendida como uma agressão a todo o grupo.

⁷ Tradução livre de: “El Derecho penal no le toca al delincuente un solo pelo”. BELING, Ernst Von. **Derecho procesal penal**. Traducción del alemán y notas por Miguel Fenech. Barcelona/Madrid: Labor, 1943, p. 2.

Essas fases iniciais da vingança são paulatinamente substituídas pela vingança pública.⁸ E, se de um lado a vingança pública resvala na penosa expropriação ou “confisco do conflito” – trazendo o conflito para uma demonstração de poder, travestida de decisão vertical em prol da solução linear adotada na solução entre as partes⁹ –; ela, doutro, marca os primeiros vestígios de uma normatividade punitiva, ao transcender o interesse do lesado, agora a soldo do Estado (onírico pensar que revestia-se de interesse comunitário). Para Jorge Clariá Olmedo, esse momento é marcado como o “germe da punição” como ideia pública. Trata-se de um “embrião do procedimento penal.”¹⁰

1.2 Sistemas inquisitório, acusatório e “misto”

Para traçarmos considerações iniciais aos sistemas processuais, precisamos antes explanar o próprio conceito de sistema (sem pertinência máxima), bem como, realizar um resgate histórico dos sistemas processuais penais: acusatório, inquisitório e um pretense terceiro sistema, o “misto”.

Sistema político, sistema social, econômico, ecológico, musical, etc., fazem parte de um todo. A concepção aqui abordada sobre sistema perpassa as diversas conotações trazidas ao longo dos planos do saber de cunho metodológico, científico, biológico, sociológico, enfim das áreas de conhecimento múltiplas.

A definição etimológica da palavra remonta a Grécia antiga. É proveniente da conjugação de duas palavras: *Sýn* (junto) e o sufixo *Histánai* (colocar), significando conjunto estruturado.¹¹ Essa também não, de modo fidedigno, expressa a teleologia dos sistemas processuais penais aqui expostos.

⁸ Reitera-se: toda mudança no passado, foi lenta, paulatina e com certa relutância. Foram em verdade, nebulosas e nada diacrônicas. Como bem lembra Cuello Calón, delimitar que a extinção de um período sucedera outro é um engodo. Inclusive as formas de vingança tiveram aplicações simultâneas. CALÓN, Eugenio Cuello. **Derecho Penal conforme al Código Penal**, texto refundido de 1944. Parte General. 10. ed. Barcelona – Espanha: Bosch, 1951, p. 56, t. I.

⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; et. al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed., 4ª reimp. Rio de Janeiro: editora Revan, 2019, p. 383-385. Ao passo que adentrarmos na ascensão do direito canônico nos idos do baixo medievo e seu processo inquisitório, adensaremos sobre a temática do “confisco do conflito”.

¹⁰ CLARIÁ OLMEDO, Jorge A. **Derecho procesal penal**. Actualizado por Jorge Eduardo Vázquez Rossi. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 1998, p. 41-42, t. I.

¹¹ CAPPELLINI, Paolo. **Sistema jurídico e codificação**. Tradução por Ricardo Marcelo Fonseca e Ângela Couto Machado Fonseca. Curitiba: Juruá, 2007, p. 9.

A tônica para estudar um sistema processual penal, rondeia, como dito por Camilin Marcie de Poli, na filosofia Kantiana, para quem o sistema consistiria em uma “unidade de conhecimentos variados sob uma ideia, ou como um conjunto de conhecimentos ordenado segundo um princípio”.¹² O sistema processual não é um amontoado, não é um todo desorganizado, segue uma lógica harmônica, organizada, diacrônica. Partimos assim, do marco teórico de que sistema é, por definição, “um conjunto de elementos independentes que interagem para atingir um objetivo comum”.¹³ Não é outra a visão de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, para quem adota uma visão sistêmica organicista. O sistema como organismo que deve, com seu conjunto, atender a um precípua fim. Define sistema como “um conjunto de temas jurídicos que, colocados em relação por um princípio unificador, formam um todo orgânico que se destina a um fim”.¹⁴

Logo, para a compreensão dos sistemas processuais, é preciso uma análise histórica e política dos momentos em que floresceram as mais disruptivas mudanças no campo processual penal. Afinal, a história do processo penal é a história da luta por reconhecimento do ser humano, de sua dignidade (*brios*), em atenção com as políticas de história. Conhecer a gênese histórica, como pontua Alberto Binder, é indispensável para conhecermos nosso presente, mas não só, serve para conhecermos os “hábitos” dos atores processuais.¹⁵ Toda essa dimensão histórica jamais pode ser esquecida, afinal, sem ela, perde-se densidade e força sobre a luta contra os abusos de poder.¹⁶

¹² POLI, Camilin Marcie de. **Sistemas processuais penais**. 2. ed. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 43-45.

¹³ PINHO, Ana Cláudia; MELCHIOR, Antônio Pedro; CASARA, Rubens. **Teoria do processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2025, p. 13, v. 1.

¹⁴ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre os sistemas processuais penais: Escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho**. 1. reimp. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 36, v. 1.

¹⁵ BINDER, Alberto M. **Derecho procesal penal**. Hermenéutica del proceso penal. Buenos Aires: editora Ad-hoc, 2013, p. 255, t. I.

¹⁶ BINDER, Alberto M. **Elogio de la audiencia oral y otros ensayos**. Monterrey/Nuevo León (México): Consejo de la Judicatura del Estado de Nuevo León, 2014, p. 22.

De um lado há o sistema processual penal de cunho inquisitório,¹⁷ com pendor autoritário. Doutro, há o sistema processual penal de cunho acusatório, com pendor democrático. Como Gabriel Ignacio Anitua, replicado a reflexão feita por Alexis de Tocqueville aponta, toda análise histórica pode ser vista sob dois prismas, um, em séculos aristocráticos, e outro, em séculos democráticos, com seus respectivos historiadores.¹⁸ Em nosso grandioso acervo cultural brasileiro, encontramos no labor de Ruy Rebello Pinho, uma dimensão do apontamento feito por Tocqueville sobre a história: Para o autor, o passado pode ser estudado de forma culta ou inculta. O passado pode simplesmente ser estudado de forma néscia, leviana, estática e tola, similar à do “turista inculto que ‘colecciona’ visitas à museus e entradas de cinema estrangeiro”. Decerto, mas também pode ser estudada de forma viva, útil e profícua.¹⁹ A segunda, certamente, será a adotada nos presentes escritos.

A necessidade de um estudo pormenorizado – e elucidativo – faz-se, portanto, por dois crassos motivos. A um, pois toda técnica jurídica é diametralmente oposta quando do modelo acusatório para o inquisitório; a dois, pois toda gestão operacional do Estado, especialmente o órgão jurisdicional, mudam, abruptamente, entre um e outro modelo de processo.²⁰ Calha pontuar que o modelo sistêmico do processo penal – acusatório ou inquisitório – é um reflexo da relação entre o Estado e o indivíduo, sobretudo no que tange a dicotomia (máxima) liberdade versus (máxima) autoridade.

Em linhas gerais e introdutórias, o sistema processual penal de cunho acusatório, essencialmente um modelo processual de partes, não só solavanca a divisão das funções em entes distintos, *i.e.*, separação das funções entre acusar, defender e julgar, mas também repousa na dialética; na participação (ativa e passiva) do imputado; em sua própria dignificação como sujeito de direitos; na efetividade e respeito de seus direitos e das garantias a eles, propícia; nos delitos públicos, a ação

¹⁷ Adotaremos a nomenclatura inquisitório sempre para definir o modelo de sistema processual penal. A nomenclatura “inquisitivo”, no entanto (tida por sinônimo), será empregada ao longo dos textos tão somente para referir-se ao princípio que o rege. Desse modo, preferimos, assim como apontado por Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, a dicotomia: sistema inquisitório, calcado no princípio inquisitivo e princípio acusatório, estruturado a partir do princípio dispositivo (COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Por que sustentar a democracia do sistema processual penal brasileiro. In: MALAN, Diogo; PRADO, Geraldo (Coord.) et. al. **Processo penal e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 153).

¹⁸ ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. reimp. Rio de Janeiro: Editora Revan e Instituto Carioca de Criminologia, 2019, p. 21.

¹⁹ PINHO, Ruy Rebello. **História do direito penal brasileiro**. São Paulo: editora José Bushatsky/USP, 1973, p. 11.

²⁰ CHOUKR, Fauzi Hassan. **Iniciação ao processo penal**. 3. ed. Curitiba: InterSaberes, 2022, p. 33-34.

penal é popular, e nos delitos privados, de iniciativa do próprio ofendido;²¹ na produção de provas de forma exclusiva, pelas partes; na valoração de um direito penal do fato; a análise probatória pautada no livre convencimento motivado do juízo; na presunção de inocência; no direito a não ser compelido a se trair; pautando-se na oralidade, publicidade e contraditório; a liberdade como regra, permitindo-se a prisão apenas de forma excepcional; a sentença impondo uma coisa julgada, entre outros.

Daí pois, soa assertivo o apontamento de Ferrajoli para quem pode chamar-se acusatório, todo sistema processual que concebe um juiz como espectador, passivo e rigidamente separado das partes. Que o julgamento seja uma contenda entre iguais (acusador e acusado), mas competindo apenas a acusação, a carga da prova. A defesa, no entanto, enfrenta um julgamento contraditório, público, oral, em que o julgador julga conforme sua livre convicção.²² Esse modelo foi o adotado ao longo das civilizações antigas mais evoluídas, que cultivavam o apogeu da república, tal qual em Atenas e em Roma, bem como na Inglaterra do baixo medievo e na transição do iluminismo com a revolução francesa.²³

Doutro giro, um sistema inquisitório – e aqui fazemos questão de frisar a terminologia “sistema” e não “processo” – se debruça em concentrar todas as funções a um único ente. A aglutinação das funções de investigar (ou inquirir), acusar, “defender” e julgar é imperativa, o magistrado assume papel de uma entidade, um *dominus*,²⁴ que a tudo, pode, sobretudo, de ofício. A troca das fontes de saber (o abandono completo, da forma de saber racional – os “quadros mentais paranoicos”); o poder conferido aos funcionários para demarcar, não só o início de uma investigação, senão como o próprio fundamento do processo a partir da má fama, ou melhor, infâmia,²⁵ servindo, em alguns casos, ela mesma, como acusadora em

²¹ BARREIROS, José Antônio. **Processo Penal**. Coimbra: Editora Almedina, 1981, p. 11-14.

²² FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal**. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez, et. al. 10. ed., 1. reimp. Madrid: editora Trotta, 2014, p. 564.

²³ MAIER, Julio B. J. **Derecho procesal penal**. Fundamentos. 2. ed. Buenos Aires: Editores Del Puerto s.r.l., 1996, p. 443-444, t. I.

²⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed., 7. reimp. Rio de Janeiro: editora Revan, 2022, p. 38; SILVA, Germano Marques da. **Direito processual penal português: noções e princípios gerais, sujeitos processuais, responsabilidade civil conexa com a criminal, objeto do processo**. 2. ed., 4. reimp. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2023, p. 65, v. 1.

²⁵ LANGER, Máximo. La larga sombra de las categorías acusatorio-inquisitivo. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 11-42, 2015, p. 14. Nesse sentido: VALLERANI, Massimo. Modelos de verdad. Las pruebas en los procesos inquisitorios. In: DELL'ELICINE, Eleonora; et. al. (Comps.). **De jure: Nuevas lecturas sobre derecho medieval**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2009, p. 247 e ss.

substituição a algum noticiante;²⁶ o sigilo nas fontes de prova; seu regimento secreto; é escrito e não contraditório, mas amórfico; a prova é legalmente tarifada; a livre utilização de métodos para obtenção do saber (*rectius*: tortura²⁷); a obrigação de depor; não há igualdade entre os atores; a concentração por uma mítica verdade; a gestão de provas concentradas na figura de uma única pessoa, ou, sendo a ela ao mínimo, facultada; a reificação do sujeito; a sentença não faz coisa julgada (possibilitando a reabertura do processo, acaso surjam novas provas – *absolutio ab instancia* –²⁸); a prisão é tida como regra; há presunção de culpa. Todos são sintomáticos de um direito penal do autor, que não mede limites para obter uma pretensa verdade.

Chama-se, pois, inquisitório, todo e qualquer sistema que coloque a figura do juiz em um pedestal em que ele próprio opere a busca, a colheita e a valoração da prova; em que o réu – na correta acepção da palavra – chega a um julgamento, que previamente tenha sido operado uma instrução escrita e secreta (de qual está excluído seu conhecimento), limitando-se o seu direito ao contraditório e todos os outros direitos inerentes a sua defesa.²⁹

O sistema inquisitorial, como será melhor apreciado *infra*, retira, completamente, as possibilidades de um imputado, neutraliza-o. Aliás, pertinente revela-se o ditado proveniente do medievo: se o “juiz é o acusador, só Deus como defensor”³⁰ para tentar – por vezes, infrutíferas – reequilibrar a fórmula equitativa.

Decerto que nesse sistema não há verdadeiro “processo penal”. Há uma verdadeira contradição em termos, quando ressoa a palavra “processo” conjurada com a palavra “inquisitório”. Não só não há processo no sistema inquisitório, como também todo “processo” só pode ser “acusatório”. Juan Montero Aroca a bem de

²⁶ KELLY, Henry Ansgar. **Criminal-Inquisitorial Trials in English Church Courts**: from the middle ages to the reformation. Washington D.C.: The Catholic University of America Press, 2023, p. 14.

²⁷ Teresa Armenta Deu chama atenção que a tortura exigia presunções suficientes ou com a má fama do réu. ARMENTA DEU, Teresa. **Principio acusatorio y derecho penal**. Barcelona: Bosch, 1995, p. 13. No entanto, como se verá adiante, as observâncias de tais critérios são facilmente driblados. Daí pois, soaria onírico apontar por um respeito a um critério rígido antes de se submeter alguém à tortura.

²⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito processual penal**. 1. ed. Reimp. Coimbra: Coimbra editora, 2004, p. 62, v. I.

²⁹ FERRAJOLI, 2014.

³⁰ PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: A conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 179.

explicar.³¹ Mas limitar o motivo em razão da máxima em latim de que o processo só estabelece com a figura de três partes (*actum trium personarum*) não convence.

Com efeito, não há propriamente “processo” na aplicação do sistema inquisitório, pois seu verdadeiro significado reside em objetificar o ser humano.³² Todo processo, para ser assim considerado, precisa estar inserido em um âmbito político reitor, de cunho democrático-liberal. E só há liberalidade quando o ser humano é reconhecido como portador de autonomia, dignidade, respeito e liberdade. Logo, ressoa – agora – assertiva a reflexão de Montero Aroca para qual, no modelo inquisitorial, há, em verdade um sistema não processual de aplicação direta do direito penal.³³ Nessa toada, Alcalá-Zamora já pontuava não tratar-se de um genuíno “processo”, senão uma espécie de autopreservação da administração da justiça.³⁴

Em que pese alguns de seus defensores, ao deslinde do século XIX (e considerando a realidade oitocentista), rotundamente apontarem que o sistema inquisitório seria permeado de “garantia”, eis que “protege” o homem humilde das arbitrariedades capitaneadas pelos “fortes, ricos e poderosos”,³⁵ guarnecendo-os de um julgamento justo, mesmo àqueles que não possuírem um bom “cavaleiro” (defensor), ou aqueles que sustentam que o modelo acusatório é mero “acidente histórico”, e que o poder instrutório do juiz serviria para “fiscalizar” o princípio da legalidade operada pelo acusador.³⁶ Apontam contudo, que a desnaturação desse sistema, não seria motivo para sua abolição, e sim, “criação de cautelas para seu aproveitamento”.³⁷

Enfim, inúmeras são as diferenças entre ambos os sistemas. Taxá-las, será a missão das folhas que se seguem para se chegar a uma possível conclusão sobre a

³¹ AROCA, Juan Montero. **Principios del proceso penal**. Una explicación basada en la razón. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, editorial Astrea, 2016, p. 28-30.

³² CHOUKR, Fauzi Hassan. **Iniciação ao processo penal**. 3ª ed. Curitiba: editora InterSaberes, 2022, p. 38-39.

³³ AROCA, Juan Montero. **Principios del proceso penal**. Una explicación basada en la razón. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, editorial Astrea, 2016, p. 187.

³⁴ ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. Ensenanzas y sugerencias de algunos procesalistas sudamericanos acerca de la acción. In: LASCANO, David. **Estudios de derecho procesal en honor de Hugo Alsina**. Buenos Aires: Ediar, 1946, p. 791, nota de rodapé nº 83.

³⁵ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O processo criminal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1959, p. 229, v. I.

³⁶ ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Ação Penal: Análises e confrontos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938, p. 27-33. Calha pontuar, que no limiar da reedição de sua tese para a cátedra da faculdade de direito da universidade de São Paulo, já noutra obra como novo título, repetira, *ipsis litteris*, as considerações no que persiste aos sistemas processuais: ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Processo penal, ação e jurisdição**. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 117-122 e 193-194.

³⁷ ALMEIDA JÚNIOR, 1959, p. 229.

natureza jurídica de nosso sistema processual penal. Contudo, não poder-se-ia deixar de suscitar, o que, para muitos, torna-se a mais ululante: A gestão de provas. Já que apenas esta é apta a “identificar o princípio unificador”.³⁸ Enquanto que no sistema de cunho inquisitório regido pelo princípio inquisitivo, não se há dúvidas: repousa, unilateralmente na figura do juiz (a finalidade, em face da opção política adotada, é do juiz trazer “à luz o conhecimento”). No que tange ao sistema acusatório, regido pelo princípio dispositivo, o protagonismo rende-se aos atores do embate, *i.e.*, acusação e defesa (a finalidade, em face, também, da opção política, é das partes de “trazer à luz o conhecimento”),³⁹ assumindo a função, nesse espectro, de juiz-espectador.

Ainda no sistema inquisitório, há uma mítica com a figura da verdade (verdadeira adoração). Pretensamente classificada como “verdade real”. Para além da patente tautologia da expressão – como se existisse uma verdade irreal, a contradição repousa justamente na redundância –, sua busca é permeada de máculas na história. O abandono da razão, da cientificidade, da explicação lógica, todos foram extirpados em prol dessa figura mítica, vista, em certo momento do medievo, como uma quimera.

Como conseqüência de sua figura, pouco depois da implosão do direito romano-canônico (malgrado anos antes, terem sido implantados os postulados da Revolução Francesa em 1789), em 1808, durante a gestão do império de Napoleão Bonaparte, tem-se na França, a implementação do Código de Instrução Criminal – *Code d'Instruction Criminelle*, que introduz o pretense sistema “misto” ou inquisitório reformado. Como adiantamos, tem-se nesse sistema uma pretensa fusão dos dois sistemas anteriores, *i.e.*, de cunho instrutório-inquisitório e de cunho acusatório, operando-se a divisão administrativo-judicial, na qual destina-se a primeira etapa, administrativa (investigação), calcada no princípio inquisitivo; e a segunda etapa, judicial, de matriz acusatória, pretensamente banhada no princípio dispositivo.

Calha recordar que esse sistema fora visto por alguns como o marco do avanço civil, amalgamando o que “havia de melhor” no processo inquisitório e no processo acusatório.⁴⁰ No Brasil, fora defendido por respeitáveis autores, da estirpe de João

³⁸ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do direito processual penal brasileiro. **Revista de Estudos Criminais**. S. 1. A. 1., n. 1, p. 23-51, 2001, p. 28.

³⁹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Por que sustentar a democracia do sistema processual penal brasileiro. In: MALAN, Diogo; PRADO, Geraldo (Coords.) et. al. **Processo penal e direitos humanos**. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2014, p. 153.

⁴⁰ João Mendes de Almeida Júnior aponta que autores europeus da estirpe de Faustin Hélie e Carl Joseph Anton Mittermaier defendiam esse sistema misto. ALMEIDA JÚNIOR, 1959.

Mendes de Almeida Júnior,⁴¹ quando da virada do século XIX para o século XX, até mesmo nos idos dos anos 1970, por Hélio de Bastos Tornaghi.⁴²

Malgrado a posição dos renomados autores, curial ressaltar que esse sistema, ainda que guarido por uma “série de princípios racionais provenientes da época” decerto, não fora o sistema reflexo da aludida Revolução Francesa. Em verdade, tem-se nesse, bem como no Código Penal Napoleônico de 1810, a materialização do avanço estadista do Império de Bonaparte. Daí pois, dizer-se “Código de Napoleão” e não “Código Francês”, com o fito de controlar, de gestar seu poder, privilegiando, tão somente, a proteção Estatal.⁴³

No que tange a esse pretenso novo sistema, taxado como “misto” (vale dizer, de cunho duplo: investigativo-inquisitório, e pretensamente, acusatório), toda a estrutura expositiva far-se-á em conjunto – e continuamente – quando da exposição sobre a evolução histórica do sistema inquisitório na sociedade (no baixo medievo, na era moderna e seu retorno na era contemporânea), eis que sua profusão, sua gênese, dele decorre. Soa um engodo classificá-lo como um pretenso terceiro modelo sistêmico, eis que, tecnicamente, inexistente como tal (sequer há um princípio outro que o rege).⁴⁴ Sua adjetivação como sistema autônomo precisaria – escusando nossa tautologia – ser independente dos sistemas inquisitório ou acusatório, “recebendo a referida adjetivação por conta dos elementos (todos secundários), que de um sistema são emprestados ao outro”.⁴⁵ Não basta uma legislação carregada de dissonâncias, calcados em eternas colchas de retalhos, afinal, o “primeiro valor de um sistema é a consistência”.⁴⁶ Elio Fazzalari faz uma curial observância ao pretenso sistema napoleônico: O regime de provas é totalmente harmônico com o tipo inquisitório, eis que é conspícuo o fato do magistrado gestar provas, produzindo-as a seu alvedrio.⁴⁷

⁴¹ Com ressalvas, no que tange a abolição completamente do segredo dos interrogatórios e.g.: ALMEIDA JÚNIOR, 1959, p. 229-230.

⁴² TORNAGHI, Hélio de Bastos. **Instituições de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 20, v. II.

⁴³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; et. al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed., 4. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 397-398.

⁴⁴ ROSA, Alexandre Morais da. A superação dos sistemas inquisitório e acusatório com exigência do devido processo legal substancial. In: MALAN, Diogo; PRADO, Geraldo (Coords.) et. al. **Processo penal e direitos humanos**. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2014, p. 10.

⁴⁵ COUTINHO, 2001, p. 29.

⁴⁶ CORDERO, Franco. Linhas de um processo acusatório. Traduzido por Marco Aurélio Nunes da Silveira. In: POLI, Camilín Marcie de; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de (Orgs.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: Escrito em homenagem ao Prof. Dr. Franco Cordero. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2023, p. 46, v. 6.

⁴⁷ FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Tradução da .8. ed. por Elaine Nassif. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2006, p. 301.

Ainda na nevrálgia temática, é curial a ponderação da literatura especializada e mais comprometida com os estudos histórico-culturais em apontar que a classificação, num ou noutro sistema, reclama uma análise muito além da superficial consideração de quem produz a carga acusatória. A questão ronda em torno da “identificação do núcleo fundante”.⁴⁸ Não basta pois, uma simples “acusação” para consolidar o sistema como acusatório. A descontaminação por parte do órgão julgador deve ser plena da carga acusatória. A gestão, não só da prova, como da acusação, deve estar a soldo das partes, para consolidação da imparcialidade judicial.⁴⁹ Portanto, mostra-se assertiva a conclusão de Camilin Marcie de Poli, para quem inexistente pretensão terceiro sistema, como alguns sustentam.⁵⁰

Doravante, a despeito de alguns minimizarem a discussão, ao argumento de tratar-se de meros sistemas históricos, que não mais refletem os sistemas contemporâneos, é mister apontar que, em que pese não serem mais os sistemas modernos, completamente puros, é crível que neles ainda há um princípio reitor, e esse sim, tem importância histórica, já que nutre seus alicerces, justamente, da construção histórica e política das sociedades.

⁴⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 45-47.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ POLI, 2019, p. 54.